Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Primeira Câmara

DELIBERAÇÃO AC01 - 915/2018

PROCESSO TC/MS	**:** TC/4073/2016
PROTOCOLO	**:** 1671696
TIPO DE PROCESSO	**:** CONVÊNIOS
ÓRGÃO	**:** MUNICÍPIO DE TRES LAGOAS
JURISDICIONADA	**:** MÁRCIA MARIA SOUZA DA COSTA MOURA DE PAULA
INTERESSADA	**:** ASSOCIAÇÃO BENEFICENTE BATISTA INDEPENDENTE – IBBI
VALOR	**:** R$ 261.600,00
RELATOR	**:** CONS. JERSON DOMINGOS

EMENTA: CONVÊNIO – PRESTAÇÃO DE CONTAS – DIVERGÊNCIA DE VALORES LIQUIDADOS – IRREGULARIDADE – MULTA.
A prestação de contas de convênio é irregular uma vez há divergência de valores sendo que a liquidação não foi totalmente comprovada, descumprindo a obrigação constitucional de comprovar o correto processamento das despesas contratadas, ensejando aplicação de multa ao responsável.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 27ª Sessão Ordinária da Primeira Câmara, de 28 de novembro de 2017, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, em declarar a irregularidade Prestação de Contas do Convênio nº 029/2014, celebrado entre o Município de Três Lagoas e a Associação Beneficente Batista Independente – IBBI, com aplicação de multa equivalente a 30 (trinta) UFERMS a Sra. Márcia Maria Souza da Costa Moura de Paula, concedendo prazo de 60 (sessenta) dias para que o responsável supracitado recolha o valor referente à multa acima disposta junto ao FUNTC.

Campo Grande, 28 de novembro de 2017.

Conselheiro **JERSON DOMINGOS** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos – Relator

Em exame a prestação de contas do Convênio nº 029/2014, celebrado entre o Município de Três Lagoas e a Associação Beneficente Batista Independente – ABBI, tendo como objeto o auxílio financeiro para a execução do "Projeto Casa Lar", cujo objetivo é acolher provisoriamente crianças/adolescentes de 0 a 17 anos e 11 meses afastados do convívio familiar, por meio de medida protetiva de abrigo limitado até 10 (dez) crianças.

A 3ª Inspetoria de Controle Externo, através da Análise ANA-3ICE-521/2017 (fls. 826 - 834), opinou pela irregularidade da prestação de contas do Convênio em análise.

Através do parecer PAR-2ªPRC-13982/2017 (fls. 835/836), na mesma linha d entendimento, o Ministério Público de Contas opinou pela irregularidade da prestação de contas supracitada.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos – Relator

Através da análise da documentação encaminhada a esta Corte de Contas, verifica-se que o Convênio nº 029/2014 foi formalizado entre as partes em 30/05/2014 e publicado em 12/06/2014, portanto, dentro do prazo legal estabelecido pela Lei Federal nº 8.666/93 e alterações, estando a sua formalização de acordo com as exigências legais da Resolução da Secretaria de Estado de Fazenda/MS nº 2093/2007[1] e do Decreto Estadual nº 11.261/2003[2], no entanto, a respectiva prestação de contas foi entregue a esta Corte de Contas fora do prazo estabelecido pela Instrução Normativa TC/MS nº 035/2011.

A documentação relativa à prestação de contas do Convênio em análise encontra-se completa, e atende as normas estabelecidas na Instrução Normativa TC/MS nº 035/2011, bem como na legislação regente, sendo o Termo de Convênio celebrado após aprovação prévia do Plano de Trabalho proposto pela parte interessada, à conta da dotação orçamentária através do programa de trabalho nº 09.13.08.244.401-2.021.

A síntese financeira do instrumento, demonstrada na planilha apresentada pelo Corpo Técnico da 3ª Inspetoria de Controle Externo, apresenta-se nos seguintes termos:

[1] Disciplina os procedimentos para celebração de convênios ou instrumentos similares no âmbito do Poder Executivo.
[2] Estabelece normas para celebração de convênios e instrumentos similares por órgãos e entidades do Poder Executivo, e dá outras providências.

Notas de Empenho	R$ 61.600,00
Ordens de Pagamento	R$ 61.600,00
Prestação de Contas	R$ 62.015,50

Devidamente intimada, a ordenadora de despesas apresentou notas fiscais no montante de R$ 3.569,08 (três mil, quinhentos e sessenta e nove reais e oito centavos), para justificar a diferença constatada no valor de R$ 3.153,58 (três mil cento e cinquenta e três reais e cinquenta e oito centavos). Verifica-se, através da análise da inspetoria e diante dos documentos apresentados nos autos, que além do valor continuar divergente do apurado, não houve qualquer justificativa, apenas a juntada dos documentos, e ainda assim, em valor divergente, no montante de R$ 415,50 (quatrocentos e quinze reais e cinquenta centavos), evidenciando a ausência de documentos comprobatórios.

Assim, a liquidação de despesas não foi totalmente comprovada, sendo a análise prejudicada em função da divergência de valores supracitada.

Desta forma, o Ordenador de Despesas não obteve êxito em sua obrigação constitucional de comprovar o correto processamento das despesas contratadas, contrariando os arts. 60, 62 e 63,§2º, II da Lei nº 4.320/64[3].

DISPOSITIVO

Assim, diante da análise da 3ª Inspetoria de Controle Externo e do parecer do Ministério Público de Contas, **VOTO**:

I - Pelo julgamento da Prestação de Contas do Convênio nº 029/2014, celebrado entre o Município de Três Lagoas e a Associação Beneficente Batista Independente – IBBI como **IRREGULAR,** nos termos do art. 35, III[4] e 59, III[5], da Lei Complementar Estadual nº 160/2012;

II - pela aplicação de **MULTA** equivalente a 30 (trinta) UFERMS a Sra. Márcia Maria Souza da Costa Moura de Paula, responsável à época, portadora do CPF nº 321.381.211-00, nos termos do art. 44, I[6] da Lei Complementar Estadual nº 160/2012, por infração à prescrição legal e regulamentar;

[3] Art. 60. É vedada a realização de despesa sem prévio empenho.
Art. 62. O pagamento da despesa só será efetuado quando ordenado após sua regular liquidação.
Art. 63. A liquidação da despesa consiste na verificação do direito adquirido pelo credor tendo por base os títulos e documentos comprobatórios do respectivo crédito.

[4] Art. 35. As prestações ou as tomadas de contas devem ser:
(...)
III - para comprovação da correta aplicação de valores decorrentes de adiantamentos, acordos, ajustes, auxílios, convênios, subvenções ou outros instrumentos que constituam repasse de recursos públicos.

[5] Art. 59. As prestações de contas serão consideradas:
III – irregulares, quando for comprovada a prática de infração, nos termos do disposto no art. 42.

[6] Art. 44. No exercício de sua competência, o Tribunal pode aplicar as seguintes sanções:
I – multas;
(...)
Parágrafo único. As multas podem ser aplicadas cumulativamente, para sancionar as infrações apuradas pelo Tribunal e pela falta de remessa, dentro do prazo, de informações, dados ou documentos solicitados pelo Tribunal;

III – pela concessão do **PRAZO** de 60 (sessenta) dias para que o responsável supracitado recolha o valor referente à multa acima disposta junto ao FUNTC, nos termos do art. 83[7] da Lei Complementar Estadual nº 160/2012;

IV - pela **COMUNICAÇÃO** do resultado do julgamento aos interessados, nos termos do art. 50[8] da Lei Complementar Estadual nº 160/2012 c/c. o art. 62, II[9], do Regimento Interno, aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 076/2013.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, nos termos do voto do Relator, em declarar a irregularidade da prestação de contas do convênio e aplicar multa ao responsável.

Presidência e relatoria do Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros Ronaldo Chadid e Flávio Esgaib Kayatt.

Presente o Exmo. Sr. José Aêdo Camilo, Procurador do Ministério Público de Contas.

Campo Grande, 28 de novembro de 2017.

Conselheiro **JERSON DOMINGOS**
Relator

GAB. SMSC
SETAC.MHPC-LMS

[7] Art. 83. O valor da multa aplicada pelo Tribunal deve ser recolhido ao Fundo Especial de Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas (FUNTC), por meio de guia ou instrumento apropriado.
[8] Art. 50. As intimações dos atos processuais e demais comunicações do Tribunal podem ser realizadas dos seguintes modos ou formas:
I - pelo Diário Oficial do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul (DOTCE/MS);
II - por correspondência física ou eletrônica, com a prova do recebimento;
III - em portal eletrônico do Tribunal de Contas;
IV - pela autoridade competente, provada com a assinatura do jurisdicionado, seu mandatário ou preposto, ou, no caso de recusa ou de impossibilidade para assinar, com a declaração escrita daquela autoridade.
Parágrafo único. A intimação por edital deve ser realizada na forma estabelecida nas disposições do inciso I, conforme a disciplina do regulamento.
[9] Art. 62. Assim que lançar nos autos do processo o seu relatório e elaborar o voto escrito (art. 4º, II, *b*), o Conselheiro relator:
(...)
II – mandará encaminhar os autos à Secretaria das Sessões, para a inclusão do processo na pauta de sessão marcada ou convocada.